



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

NOTA TÉCNICA
PLC 12/2025

Consulente: Vereador Wagner Ricardo Pereira

Consulta: Quanto ao conteúdo material da propositura que determina a deflagração e tramitação de uma lei complementar ou ordinária.”

Nos limites do tema, opinamos:

Como premissa, como propósito, complementar, explicar e/ou adicionar algo à constituição. A lei complementar diferencia-se da lei ordinária desde o quórum exigido para sua aprovação (maioria absoluta) e, especialmente, por se tratar de norma cuja objeto material deve estar previsto na Constituição, ou seja, inexistindo disposição expressa de que tal matéria será tratada por meio de uma Lei Complementar; é certo que a matéria deverá ser tratada por meio de uma Lei Ordinária.

Por sua vez, a Lei Ordinária exige apenas maioria simples de votos para ser aprovada.

Destacamos que não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. O que as singulariza é a matéria disposta em seu bojo.

A maioria absoluta, também chamada de maioria qualificada, exigida para aprovação de uma Lei Complementar, consiste-se no primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros do colegiado, entretanto, para a aprovação de uma Lei Ordinária exige-se a concordância do primeiro número inteiro acima da metade dos comparecentes (maioria Simples) à respectiva sessão.

O processo de deflagração do processo legislativo de cada uma das leis em comento depende da iniciativa de seu autor, observada em cada caso a reserva de iniciativa.

O que nos cumpre ressaltar é que os casos das matérias a serem objeto de Leis Complementares devem estar expressos na Lei Orgânica do Município e/ou nas Constituições dos Estados e/ou da República Federativa do Brasil, não havendo tais especificações a matéria deverá ser tratada por meio de Lei Ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

Assim, se uma matéria de Lei Ordinária é disposta em Lei Complementar, esta Lei Complementar será Complementar somente na de nomeação inicial, bem como no seu processo de aprovação primário, porém, a partir de sua publicação esta Lei Complementar materialmente ordinária poderá ser alterada e até revogada por de uma simples Lei Ordinária.

Esperando ter prestado os esclarecimentos suficientes, mesmo que singelos, encaminhamos ao d. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, informando-lhe que perfilhamos mesmo entendimento da Nota Consultiva juntada ao caderno PLC 12/2025.

Sendo este, s.m.j, nosso entendimento, sem embargo de opiniões contrárias.

Atenciosamente,

Mogi Mirim, 11 de setembro de 2025.

Fernando Márcio das Dores
Procurador da Câmara Municipal de
Mogi Mirim/SP